



Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

SEMA 3.1 - MAGISTRADOS

ATO DE 15/04/2019

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, **CONCEDE A APOSENTADORIA** requerida pelo Desembargador **RICARDO ANDERS DE ARAUJO**, de seu cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de 22 de abril de 2019, fazendo jus aos proventos mensais, com paridade, correspondentes ao Subsídio Desembargador, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.031, de 28, publicada em 29 de dezembro de 2007 e à Parcela de Irredutibilidade, conforme consta do processo nº 11.112/AP.22.

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

DESPACHO

Nº 0013298-86.2015.8.26.0114 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Campinas - Apelante: AMÉRICO APARECIDO ROSSETTI - Apelado: 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS-SP ref matrícula nº 19269 e à prenotação nº 52663 do 4º RI - Decisão Monocrática - CSM - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Américo Aparecido Rossetti contra r. Sentença (fls. 47/48), que, no pedido de providências formulado, manteve a recusa de averbação, na matrícula nº 7.284 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, da demolição do prédio nº 240 existente na Rua Artur Teixeira de Camargo. Alega, em síntese, ser impossível atender à exigência formulada, pois no alvará de demolição constou área superior à área construída constante do respectivo habite-se expedido no ano de 1964. Nega a existência de prejuízo a terceiros e ao sistema registral, ressaltando que todos os tributos foram recolhidos. É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, as exigências formuladas dizem respeito à negativa de averbação de demolição, seguida de averbação de construção. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Diante do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão, intimando-se o recorrente na pessoa de seu advogado (fls. 80), inclusive para que regularize sua representação processual nos autos, sob as penas da lei. São Paulo, 15 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça e Relator. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Jose Mauro Coelho (OAB: 219840/SP)

DICOGE

EDITAL

VISITA CORRECIONAL EXTRAORDINÁRIA NA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS – SADM DO FORO REGIONAL I – SANTANA – COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **VISITA CORRECIONAL EXTRAORDINÁRIA** na **SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS – SADM DO FORO REGIONAL I – SANTANA – COMARCA DA CAPITAL** no dia **17 (dezesete) de abril de 2019 (dois mil e dezenove)**, com início às 10 (dez) horas. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 15 (quinze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (Claudia Braccio Franco Martins), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DICOGE 2

PROCESSO Nº 2019/47764
(Parecer n.º 133/2019-J)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019 - EMISSÃO DE CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE O RECOLHIMENTO DO PRESO OU CONDIÇÃO DE PRESIDIÁRIO - COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO - JUÍZO AO QUAL ESTÁ COLOCADA À DISPOSIÇÃO A PESSOA PRESA - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ COM INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO DO LOCAL ATUAL DA PRISÃO.



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta encaminhada pela diretoria do DEEX (Departamento Estadual de Execuções Criminais) sobre como proceder à orientação das Unidades Regionais do DEECRIM que, desde a promulgação da Medida Provisória nº 871/2019 tem recebido demanda pela Corregedoria dos Presídios para expedição de certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão ou condição de presidiário por interessados em ingressar com pedido de auxílio-reclusão.

É o breve relato.

OPINIO, sempre respeitado eventual entendimento diverso de Vossa Excelência.

A Medida Provisória nº 871/2019 publicada em 18 de janeiro de 2019, editada sob a rubrica "*combate a irregularidades em benefícios previdenciários*", no que interessa à consulta ora em análise, trouxe a seguinte alteração ao artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (com grifos nossos):

Redação anterior:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. **O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.**

Texto alterado vigente:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º **O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)**

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Antes da referida mudança, o documento para comprovação da condição de preso de qualquer pessoa cabia à autoridade responsável pela custódia, neste Estado de São Paulo, em regra, aos diretores de cada estabelecimento prisional.

Desde então, como informado, esses pedidos tem sido apresentados perante os Juízes Corregedores de Presídios, os Juízes Coordenadores das Unidades Regionais do DEECRIM.

Entretanto, salvo melhor juízo, o Juiz Corregedor dos Presídios não tem como atestar em tempo real a condição de presidiário do beneficiário, sendo que esse dado resultaria de mera consulta ao sistema SIVEC, sempre sujeito à desatualização, como fuga, alvará pendente de anotação, ou mesmo a iminência de cumprimento de ordem de soltura já determinada pelo Juízo processual (conhecimento ou execução criminal).

Embora entenda que essa alteração merecesse maior estudo para avaliação da sua eficiência prática, uma vez que somente a autoridade responsável pela custódia tem condições de prestar a informação fidedigna de que, no momento da expedição da certidão, o preso encontra-se recolhido naquele estabelecimento prisional, considerando que o texto com a expressão certidão judicial está vigente, há necessidade de se definir a qual Juízo caberá o fornecimento do referido documento.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o Juízo que decretou a prisão ou executa a pena é o único que tem condição de atestar que há ou persiste a ordem de prisão vigente contra a pessoa, proponho a afetação da atribuição de serventia do Juízo ao qual o réu preso provisório ou condenado esteja colocado à disposição, ou seja, àquele que decretou a prisão (preso provisório) ou àquele que possui a competência da execução criminal (preso condenado), vinculando-se o documento à certidão de objeto e pé acrescida da informação do local atual da prisão, bem como da anotação de que "a certidão é emitida conforme consulta realizada nesta data junto ao sistema SIVEC".

Outrossim, considerando que a concentração de informações que compõe a referida certidão, os pedidos deverão ser formulados com finalidade específica, nos próprios autos do processo onde decretada a prisão ou executada a pena, conforme o caso e interesse do requerente, por procurador do preso segurado, ou, no caso de terceiro, mediante comprovação da condição de dependente nos termos do 'caput' do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Por todo o exposto, ressalvado eventual e elevado entendimento diverso de Vossa Excelência, o **parecer**, respeitosamente, é no sentido de **propor a afetação da atribuição de emissão da certidão judicial, requerida nos termos do parágrafo 1º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019, sob responsabilidade e assinatura necessária do escrivão judicial, à serventia do Juízo ao qual o réu preso provisório ou condenado esteja colocado à disposição, ou seja, àquele que decretou a prisão (preso provisório) ou àquele que possui a competência da execução criminal (preso condenado), que será emitida a partir do modelo institucional de certidão de objeto e pé, acrescida da informação do local atual da prisão, bem como com a anotação 'in fine' de que "a certidão é emitida conforme consulta realizada nesta data junto ao sistema SIVEC"**.

Sem prejuízo da publicação da resposta imediata para sanar as dúvidas já existentes, sugiro, ainda, o *encaminhamento para a SPI visando criação de tipo e movimentação de petição específica e modelo de certidão institucional com os dados necessá-*



rios de maneira a possibilitar a expedição do documento de forma automática.

Com acompanhamento pelo DICOGE, em caso de conversão da medida provisória em lei, promovam os autos à conclusão para adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

(a) **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto, e afeto a atribuição de emissão da certidão judicial, requerida nos termos do parágrafo 1º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019, sob responsabilidade e assinatura necessária do escrivão judicial, à serventia do Juízo ao qual o réu preso provisório ou condenado esteja colocado à disposição, ou seja, àquele que decretou a prisão (preso provisório) ou àquele que possui a competência da execução criminal (preso condenado), que será emitida a partir do modelo institucional de certidão de objeto e pé. acrescida da informação do local atual da prisão, bem como com a anotação 'in fine' de que "a certidão é emitida conforme consulta realizada nesta data junto ao sistema SIVEC".

Publique-se para conhecimento e orientação das serventias judiciais de primeiro grau, com encaminhamento da resposta ao DEEX para futuras orientações.

Encaminhe-se à SPI para criação de tipo e movimentação de petição específica e modelo de certidão institucional com os dados necessários de maneira a possibilitar a expedição do documento de forma automática.

Com acompanhamento pelo DICOGE, em caso de conversão da medida provisória em lei, promovam os autos à conclusão da Assessoria para adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Por fim, oficie-se ao Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG nº 83/2019
(Processo nº 2018/30768)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados e Dirigentes com competência Criminal e de Infância e Juventude Infracional, nos termos do **Provimento CG nº 45/2018** (DJE 13/12/2018, p. 11/12), quanto à necessidade de apreciação e comunicação da destruição de entorpecentes, nos termos dos artigos 524 a 525 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, abaixo reproduzidos, com especial destaque às atribuições dos Srs. Escrivães (em negrito):

Art. 524. A Secretaria de Estado da Segurança Pública, observados critérios técnico-científicos, normatizará as quantidades mínimas a serem mantidas como amostras para cada tipo de substância, as quais deverão ser suficientes para realização do exame pericial e pelo menos mais dois exames de contraprova.

Parágrafo único. Da mesma forma, os critérios e procedimentos de manuseio e unificação em casos de apreensão de porções individuais serão definidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, observada a vedação a que haja mistura de materiais encontrados em circunstâncias e locais distintos ou com pessoas diversas.

Art. 524-A. Quando da realização da audiência de custódia ou apreciação do auto de prisão em flagrante, o Juiz desde logo verificará a regularidade formal do laudo de constatação e deliberará sobre a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra, nos termos do art. 524.

§ 1º **Ao receber o auto de prisão em flagrante apreciado, ou com audiência de custódia realizada, o escrivão verificará se houve deliberação expressa quanta à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes, promovendo imediata conclusão para tal fim, caso negativo.**

§ 2º A decisão quanto à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes será imediatamente comunicada à autoridade policial responsável, preferencialmente por meio eletrônico via integração de sistemas, ou e-mail.

Art. 524-B. Na hipótese de apreensão de entorpecentes sem prisão em flagrante, após a vinda do respectivo laudo de constatação ou toxicológico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão a autoridade policial encaminhará os autos ao Juiz competente para decisão quanto à destruição dos entorpecentes, preservadas amostras, nos termos do art. 524.

Parágrafo único. **Qualquer que seja a fase do inquérito ou processo, verificando o escrivão que não houve decisão quanto à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes, certificará e promoverá imediata conclusão ao Juiz.**

Art. 525. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial ou termo circunstanciado, o juiz determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, não podendo os autos serem remetidos ao arquivo sem a respectiva comunicação.